

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS / AM.

Processo n.º 020.08.205080-5

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,
empresa seguradora com sede à Rua da Quitanda, 86, parte,
Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005, inscrita no CNPJ sob
o n.º 33.041.062/0001-09 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à
Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º
09.248.608/0001-04, neste ato representadas por seus advogados
que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
DPVAT**, que lhe promove **JANDIRA TAVARES**, em trâmite perante este
Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à
presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da
Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie,
apresentar sua:

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular que seu ente querido,
ILDEFONSO TAVARES, foi vítima fatal de acidente automobilístico
ocorrido em **16/07/1988**.

Assim sendo, por entender fazer jus ao recebimento da
indenização referente ao Seguro DPVAT e acreditarem,
equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40
(quarenta) salários mínimos, ingressa com a presente demanda.
Ressalta a Ré que o sinistro foi ocasionado por **VEÍCULO NÃO-
IDENTIFICADO** ainda na vigência da Lei 6.194/74, que previa
pagamento da metade da indenização nestes casos.

P, / 2008-21159/M



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº: 020.08.205080-5

Classe: Cobrança/Juizado Especial Cível

Requerente: JANDIRA TAVARES

Advogado(a): Angélica Maria Monteiro Duarte OAB AM 2659

Requerido: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

Advogado(a): Glaucia Maria Costa de Souza OAB AM 6140

Preposto: Bruno Luiz Ferreira Cavalcante RG: 1820856-8

Aos 29 de maio de 2009, às 10:30h na sala de audiência do 16º Juizado Especial Cível, onde se achava a Dra. Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio, Juiz(a) de Direito. Foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento do processo em epígrafe, apregoadas e presentes as partes acima mencionadas. Presentes as partes e patronos acima mencionados.

DECISÃO

Trata-se de Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), movida por JANDIRA TAVARES, contra SUL AMÉRICA SEGUROS S/A, onde se busca uma indenização de seguro DPVAT pelo óbito de IDELFONSO TAVARES filho da Requerente e vítima de acidente de trânsito em 17 de Julho 1988.

Tentada a conciliação entre as partes, não se obteve qualquer resultado. A matéria é controversa, pois se de um lado a legislação pátria prevê indenização de R\$13.500 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte, por sinistro no trânsito, a ser paga aos herdeiros legais, por outro, não limita quais sejam os requisitos destes mesmos herdeiros legais que os autorizem a pleitear a indenização do artigo 4º da lei 6.194/74 com a redação da lei 8.441/92, *in verbis*:

"Artigo 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados".

Penso que realmente injusto seria obrigar qualquer seguradora a pagar o valor total da indenização a um ou alguns dos beneficiários e, ao depois, perceber que outros poderiam ter participado em cotas daquela indenização. Por isso, a minha constante preocupação em requisitar do pretendente ao seguro a prova de único beneficiário da verba indenizatória do seguro DPVAT.

Neste mesmo processo, já até cheguei a julgar pela incompetência do Juízo, entendendo que a Vara da Família seria a mais adequada a perquirir por meio do processo



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível

de inventário quem seriam os herdeiros do *de cujus*.

No presente caso, em que pese, as várias advertências deste Juízo quanto a questão da prova cabal de comprovação da qualidade de beneficiária única de seu filho falecido, a Requerente JANDIRA TAVARES limitou-se a juntar aos autos declaração de próprio punho, afirmando ser única herdeira, documento que por si só não comprova, ainda que "*assinado sob as penas da lei*", ser a Requerente a única beneficiária da indenização do seguro DPVAT no caso de morte de IDELFONSO TAVARES .

Especialmente o documento que seria imprescindível para a comprovação da qualidade de beneficiária única do *de cujus* não se faz integrar aos documentos carreados aos autos. Indispensável para a comprovação da qualidade de única herdeira como asseverada o supracitado Artigo da lei nº 6.194/74, seria a Escritura pública lavrada no tabelionato do Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou outro que o valha, de modo que não restasse dúvida a este Juízo quanto à concessão do benefício à Requerente, que não prejudicasse direito de outro herdeiro mais próximo na linha de sucessão.

No intuito de dar celeridade ao processo, atendendo aos princípios que regem os Juizados Especiais e, em atendendo ao pedido do contestante de fls. 68, hei por bem fazer expedir ofício ao INSS para que informe o Órgão Securitário Nacional sobre a existência ou não de dependentes do Sr.IDELFONSO TAVARES , qualificado nos autos.

Embora reconheça ser a Requerente mãe do *de cujus*, por não ser o documento apresentado às fls. 15 suficiente para provar judicialmente sua condição de única herdeira do filho falecido, e para não prejudicar a pobre senhora de 76 anos, que somente não consegue fazer prova daquilo que alega. A Requerente foi, então, notificada a providenciar qualquer outro documento a seu alcance, capaz de fazer prova em Juízo de sua qualidade de beneficiária única e legal da verba indenizatória do seguro DPVAT.

Diante do que hei por bem aguardar resposta de ofício ou mesmo facultar a parte interessada a juntada voluntária do expediente percuciente.

Nada mais havendo, foi mandado encerrar a presente, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, Joyce Mattos da Silveira, subscrevi.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 16ª Vara do Juizado Especial Cível

Jaci Cavalcanti Gomes Atanazio
Juiz(a) de Direito

Requerente: *Gaudilene Tavares*

Patrona da Requerente: *Angélica Devatti*

Requerido (Preposto): *Bruno Cavalcanti*

Patrona do Requerido: *Glennys*